



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/02/2014

ITEM 73

TC-001640/026/12

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marli Padovezi Teixeira.

Acompanha(m): TC-001640/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, exercício de 2012.**

A fiscalização in loco a cargo da **UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 49/52, observou irregularidade em alguns itens:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
ITEM A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);
ITEM A.3 – DO CONTROLE INTERNO: O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;
ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R\$ 1.774.682,04 (19,19%); e existência de alterações orçamentárias sem a devida autorização legislativa;
ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro de R\$ 1.786.973,82, déficit econômico de R\$ 1.818.591,88 e déficit patrimonial de R\$ 414.722,07;
ITEM B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: O déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2011;
ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Aumento no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Divergência entre os valores do saldo final da dívida ativa constante no balanço patrimonial e os dados fornecidos pela origem ao Sistema AUDESP;
ITEM B.3.1 – ENSINO: o Município empregou 59,93% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar do Ensino até 31/01/2013;

ITEM B.3.2.1 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar Liquidados da Saúde até 31/01/2013; Apropriação indevida na Saúde de despesas com a aquisição de gêneros de alimentação e gás engarrafado para a merenda escolar;

ITEM B.3.2.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: O Fundo Municipal de Saúde não movimentou todos os recursos da saúde municipal mediante contas bancárias próprias;

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES DO PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E DO GÁS NATURAL: o Município não possui conta vinculada para movimentação da sua receita com royalties, contrariando o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO: Pagamento de montante inferior ao que deveria ser quitado no exercício examinado;

ITEM B.5.1 - ENCARGOS - PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO: A Prefeitura Municipal não efetuou o pagamento das doze parcelas mensais durante o exercício em exame, conforme prevê o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado com o Fundo de Previdência;

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Acumulação de subsídio e remuneração pelo Vice-Prefeito;

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: Falta de transparência na emissão das notas fiscais;

ITEM B.5.3.2 - GASTOS COM TELEFONIA CELULAR: Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular; e falta de controle na utilização das linhas telefônicas;

ITEM B.5.3.3 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Realização de despesas de viagens, efetuadas sob o regime de adiantamento, em desacordo com a legislação que rege a matéria;

ITEM B.6.1 - TESOURARIA: Movimentações de dinheiro na Conta Caixa cujos valores extrapolam a normalidade da gestão financeira;

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; e não restou comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;

ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Erro no lançamento dos empenhos por funcionário da Prefeitura, onde a maioria dos empenhos foi lançada como dispensa de licitação, ocasionando falhas nas informações prestadas ao sistema Audesp;

ITEM C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Falhas formais e desatendimento a regras da Lei nº 8.666/93 e entendimento desta E. Corte;

ITEM C.1.2 - LICITAÇÕES - FALTA DE PROCESSAMENTO: Aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e gêneros de alimentação em desacordo com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93;

ITEM C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: Contratação de instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores sem a formalização de processo licitatório nem ajuste contratual;

ITEM D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

ITEM D.3.2 - GASTOS EXCESSIVOS COM HORAS EXTRAS: Pagamentos em montante excessivo de horas extraordinárias com base na despesa de pessoal;

ITEM D.3.3 - PAGAMENTO INJUSTIFICADO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Pagamento de adicional de insalubridade sem justificativa;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2010 e 2009, e descumprimento das instruções deste Tribunal no que tange a:

Envio das informações sobre os Atos de Admissão de Pessoal fora do prazo estipulado pelo artigo 52 das Instruções 02/2008;

Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.

ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o art. 73, VII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 61/80, alegando em síntese que o déficit orçamentário é resultante de convênios celebrados que não tiveram seus repasses efetuados durante o exercício em exame ficando as despesas referentes aos mesmos sem a devida cobertura orçamentária...o valor restante dos precatórios devidos foi pago em 31/1/2013.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, decorrente do déficit da execução orçamentária, apurada em 9,64%, a elevação do resultado financeiro negativo, a diminuição do resultado econômico que era positivo e passou para negativo em 2012, influenciando o resultado patrimonial negativo, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, bem como elevação da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior. A não apresentação de documentos hábeis para comprovar o pagamento dos Precatórios prejudicaram esta análise.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, exercício de **2012**, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

O elevado déficit na execução orçamentária de 9,64%, os resultados financeiro e econômico que passaram de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

positivos para negativos, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo em relação ao exercício anterior são determinantes na emissão do parecer em razão do desatendimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falta da documentação comprobatória sobre o pagamento do saldo de precatórios e a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual contribuem, também, para as causas deste parecer.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com ENSINO 30,56%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 60,03%, SAÚDE 24,61% e PESSOAL em 46,27%.

Acolho a conclusão da Assessoria Técnica Jurídica quanto ao total aplicado dos recursos do FUNDEB que indicou a aplicação do restante 0,07% no primeiro trimestre do exercício seguinte, atendendo a Lei Federal nº 11.494/07.

Desta maneira e considerando a manifestação da ATJ e MPC, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pelo MPC, acrescida da matéria "subsídios dos agentes políticos", providências desde já determinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A margem do parecer e por ofício acolho as recomendações propostas pelo MPC, acrescidos dos itens B.3.2.3, B.3.3.3, B.6.1, B.6.3 e D.2.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR